

Lei XLIX de 2024

que restringe o acesso a conteúdos pornográficos na Internet para a proteção das crianças e que altera determinadas leis relativas aos serviços de comércio eletrónico e à publicidade

1. Alteração da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e da sociedade da informação

Artigo 1.º (1) O artigo 15.º-D, n.º 1, alínea d), da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação: passa a ter a seguinte redação:

(A fim de proteger os utilizadores do serviço, o prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos deve aplicar as medidas e soluções técnicas referidas no artigo 15.º-F, if)

«d) A comunicação comercial publicada pelo utilizador do serviço de plataforma de partilha de vídeos não cumpre o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1 a 7, da Lei CIV de 2010 sobre a liberdade de imprensa e as regras fundamentais dos conteúdos dos meios de comunicação social (a seguir designada por Lei da imprensa) ou disposto no artigo 24.º e artigo 30.º, n.º 3, alínea b), da Lei relativa aos meios de comunicação social.»

(2) O artigo 15.º-D, n.º 2, da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação: passa a ter a seguinte redação:

«2. A comunicação comercial organizada, distribuída e vendida pelo prestador da plataforma de partilha de vídeos deve cumprir os requisitos do artigo 20.º, n.ºs 1 a 7, da Lei da imprensa, e o artigo 24.º e o artigo 30.º, n.º 3, alínea b) da Lei relativa aos meios de comunicação social.»

Artigo 2.º Os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º-E da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação: passa a ter a seguinte redação:

«2. O prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos deve incluir nos seus termos e condições gerais os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 30.º, n.º 3, alínea b) da Lei dos Meios de Comunicação Social, bem como os requisitos estabelecidos no artigo 20.º, n.ºs 1 a 7 da Lei da Imprensa, no que diz respeito às comunicações comerciais publicadas pelo utilizador do serviço de plataforma de partilha de vídeos.»

(3) Os termos e condições gerais do prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos devem incluir informações sobre os procedimentos de recurso extrajudicial e judicial para a resolução de litígios entre os utilizadores ou destinatários dos serviços e o prestador de serviços de plataforma de partilha de vídeos no que respeita à aplicação dos artigos 15.º-F e 15.º-G.»

Artigo 3.º O n.º 7 do artigo 15.º-F da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, passa a ter a seguinte redação:

«7. A Autoridade pode publicar uma recomendação sobre as melhores práticas relativas aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 e no artigo 15.º-D, n.º 2. A recomendação não é vinculativa.»

Artigo 4.º O artigo 18.º, n.º 3, da Lei CVIII de 2001 relativa a certos aspetos dos serviços de comércio eletrónico e dos serviços da sociedade da informação, passa a ter a seguinte redação:

«3. Os projetos do artigo 2.º, artigo 3.º-B, artigo 15.º-D, n.º 1, alínea d), artigo 15.º-D, n.º 2, artigo 15.º-E, n.ºs 2 e 3 e artigo 15.º-F, n.º 7, da presente lei foram previamente notificados em conformidade com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

2. Alteração da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas

Artigo 5.º Na Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas, é inserido o seguinte artigo 149-F.º, intitulado «Proteção de menores»:

«**Artigo 149.º-F** (1) No âmbito do serviço e com base na declaração do assinante, o prestador do serviço de acesso à Internet estabelecido na Hungria deve, através de uma solução técnica adequada, garantir que o utilizador do serviço de acesso à Internet não consiga aceder aos sítios Web constantes da lista estabelecida no n.º 3, a qual será disponibilizada gratuitamente a assinantes individuais; (a seguir designado «serviço seguro prestado a utilizadores menores de idade»). Antes da celebração do contrato de assinatura e durante a conciliação de dados nos termos do artigo 129.º, n.º 2-B, o prestador de serviços deve informar o assinante da possibilidade de utilizar um serviço seguro (que é prestado em relação aos utilizadores menores de idade) e de que este é prestado gratuitamente a assinantes individuais. O assinante tem o direito de alterar a sua declaração relativa à utilização do serviço seguro (que é prestado a utilizadores menores de idade), podendo fazê-lo gratuitamente em qualquer momento até que o contrato do assinante seja válido, sem prejuízo de outras condições do contrato.

(2) Com base na declaração do assinante, o prestador do serviço fixo de acesso à Internet (que esteja estabelecido na Hungria) deve também permitir que o assinante tenha acesso simultâneo ao serviço seguro (que é prestado aos utilizadores menores de idade) e ao serviço de Internet não filtrado a partir do mesmo ponto de acesso do assinante, mesmo separadamente, no âmbito do serviço de assinatura, o que deve ser assegurado gratuitamente aos assinantes individuais.

(3) A fim de garantir a prestação deste serviço seguro, que é prestado aos utilizadores menores de idade, o presidente irá elaborar uma lista dos sítios Web mais frequentemente visitados a partir da Hungria e dedicados a conteúdos pornográficos.

(4) O presidente estabelecerá, por decreto, regras pormenorizadas para a prestação de informações aos assinantes e o método de prestação de serviços no que diz respeito ao serviço seguro (que é prestado aos utilizadores menores de idade), conforme referido no n.º 1, bem como regras pormenorizadas para a compilação, revisão e publicação da lista referida no n.º 3-»

Artigo 6.º O seguinte artigo 163.º-Q é aditado à Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas

«**Artigo 163.º-Q (1)** O presidente compilará a lista referida no artigo 149.º-F, n.º 3, conforme estabelecida pela Lei XLIX de 2024, que restringe o acesso a conteúdos pornográficos na Internet para a proteção das crianças e altera determinados atos relativos aos serviços de comércio eletrónico e à publicidade (a seguir designada por «Lei de Alteração 3»), no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei de Alteração 3.

(2) No que diz respeito ao artigo 149.º-F, conforme estabelecido pela Lei de Alteração 3,

a) O disposto no n.º 1 é aplicável aos serviços de acesso móvel à Internet e seus respetivos prestadores estabelecido na Hungria a partir de 1 de janeiro de 2026;

b) O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos prestadores de serviços de acesso à Internet estabelecidos na Hungria com 10 000 ou mais assinantes a partir de 1 de maio de 2026;

c) O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos prestadores de serviços de acesso à Internet estabelecidos na Hungria com menos de 10 000 assinantes a partir de 1 de janeiro de 2027.

(3) Para efeitos don.º 2, entende-se por «serviço de acesso móvel à Internet» um serviço de acesso à Internet fornecido através de uma rede de radiocomunicações que pode também ser utilizado pelo utilizador final mesmo quando se desloca dentro da área de serviço.

(4) O artigo 149.º-F, n.ºs 1 e 2, conforme estabelecido pela Lei de Alteração 3, é igualmente aplicável aos contratos de assinante celebrados antes das datas especificadas no n.º 2, desde que, no prazo de um ano a contar das datas especificadas no n.º 2, o prestador de serviços em causa ofereça ao assinante individual a possibilidade de utilizar o serviço seguro (que é prestado em relação aos utilizadores menores de idade), tal como definido no artigo 149.º-F e o serviço ser-lhe-á oferecido gratuitamente, com um prazo de, pelo menos, trinta dias.»

Artigo 7.º O seguinte ponto 7 é aditado ao artigo 182.º, n.º 3, da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas:

(O presidente tem poderes para estabelecer, por decreto:)

«7. Regras pormenorizadas para a prestação de informações aos assinantes e o método de prestação de serviços no que diz respeito ao serviço seguro (que é prestado a utilizadores menores de idade), bem como regras pormenorizadas para a compilação, revisão e publicação da lista referida no artigo 149.º-F, n.º 3;».

Artigo 8.º O artigo 187.º, n.º 3, da Lei C de 2003 relativa às comunicações eletrónicas passa a ter a seguinte redação:

«3. Os projetos do artigo 92.º-C, artigo 145.º-A, artigo 149.º-F, n.ºs 1 e 2, artigo 163.º-Q, n.ºs 2 a 4 e artigo 182.º, n.º 1, alínea h), da presente lei foram previamente notificados nos termos dos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de

setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

3. Alteração da Lei XLVIII de 2008 relativa às condições essenciais e a certas restrições às atividades de publicidade comercial

Artigo 9.º É aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 8.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial:

«5. É proibido publicitar bens ou produtos ou a sua utilização junto de crianças ou menores de uma forma nociva ou perigosa para a vida, a saúde ou a integridade física.»

Artigo 10.º No artigo 18.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibida a publicação de qualquer publicidade a bebidas alcoólicas:

a) Na superfície exterior da capa de um produto de imprensa ou, no caso de um sítio Web, na página de abertura;

b) Em teatros ou cinemas antes das 20h00;

c) Imediatamente antes, durante e imediatamente após um programa para crianças ou menores;

d) Em produtos claramente destinados a jogos e na respetiva embalagem; ou

e) Num estabelecimento público de ensino ou de saúde, ou num painel publicitário exterior, numa montra ou em qualquer superfície visível de outro modo a partir de um local público, que se encontre a uma distância de 200 metros (a partir de uma via ou espaço públicos) de qualquer entrada desse estabelecimento.»

Artigo 11.º É aditado o seguinte n.º 2 ao artigo 45.º da Lei XLVIII de 2008 relativa aos requisitos básicos e a certas restrições aplicáveis às atividades de publicidade comercial:

«2. Os projetos do artigo 8.º, n.º 5, e artigo 18.º, n.º 2, alínea d) da presente lei foram previamente notificados em conformidade com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

4. Disposições finais

Artigo 12.º A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

Artigo 13.º O requisito para a notificação prévia do presente projeto de lei, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio

das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, foi satisfeito.

<i>Dr. Tamás Sulyok</i> (SGD), Presidente da República	<i>Dr. János Latorcai</i> (sgd) Vice-presidente do Parlamento
-----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------